



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13924.000187/96-51
SESSÃO DE : 23 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.723
RECURSO Nº : 122.831
RECORRENTE : ANTONIO EVILÁZIO REIS
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

ITR.

A simples alegação da fiscalização de que houve erro no estabelecimento da área utilizada para fins de cálculo do ITR em exercícios anteriores, sem uma efetiva demonstração desse dito equívoco, não autoriza a alteração do critério no estabelecimento do valor do tributo lançado no exercício de 1995.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.831
ACÓRDÃO Nº : 302-34.723
RECORRENTE : ANTONIO EVILÁZIO REIS
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Renascença", localizado no município de Palmas - PR, com área total de 1858,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0363110.9.

Impugnando o feito (doc. fls. 19/20), questiona a área utilizada do imóvel considerada no lançamento, diversa da sempre empregada nos exercícios anteriores, e a conseqüente alteração da alíquota adotada, o que gerou um substancial aumento no valor tributável referente ao exercício de 1995.

Às fls. 23/24 a decisão de primeira instância mantém o lançamento com a seguinte fundamentação:

- na declaração que serviu de base para o lançamento do ITR para os exercícios de 1994 e 1995 constam informações sobre a produção vegetal numa área de 117 ha cultivados com milho (25 ha) e aveia (92 ha) conforme extratos de fls. 14;

- ocorre que no ano de 1994 (extrato de fls. 12), tratando-se de erro no lançamento. Aparentemente (grifo meu), a área plantada em aveia (92 ha) foi somada em duplicidade. Isto elevou o grau de utilização para 67,6%;

- para o lançamento do exercício de 1995 o erro foi corrigido, tomando-se a área correta, 117 ha (extrato de fls. 11), reduzindo o grau de utilização para 61,9%;

- uma vez que a alíquota está relacionada ao grau de utilização da terra, conforme tabela I, anexo I da Lei 8.846/94, a alíquota do imóvel foi elevada de 0,40% para 0,80%.

Portanto, o erro se deu no lançamento do ITR/94, conforme ficou constatado na apreciação da SRL às fls. 01-v pela DRF/CASCADEL.

No Recurso tempestivo e com depósito prévio efetuado, repetem-se as alegações da impugnação e acrescenta que, apesar de reafirmar o pedido de redução do imposto cobrado, diz que é desproporcional a diferença entre a área utilizada e o aumento da alíquota.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.831
ACÓRDÃO Nº : 302-34.723

VOTO

A decisão monocrática funda-se na alegação de que nos lançamentos anteriores ao do exercício de 1995 houve erro quanto à área de produção vegetal, 209 hectares.

Afirma que “aparentemente” a área plantada em aveia foi somada em duplicidade, o que teria elevado o grau de utilização da terra, ocorrendo a correção para 117 ha para o exercício de 1995, reduzindo esse grau de utilização.

Acrescenta que esse erro aconteceu no lançamento do ITR/94, conforme ficou constatado na apreciação da SRL de fls. 01-v, a qual, também, só fala em correção de erro.

Em nenhum momento nesses Autos é falado com as devidas explicações e demonstrações de como foram detectados tais erros. Só a alegação de erro não se constitui em elemento que justifique as discrepâncias da área utilizada no lançamento relativo ao exercício de 1995, quando confrontado com o lançamento de 1994 e de exercícios imediatamente anteriores. Nem a apreciação da SRL, nem a decisão monocrática apresentam uma clara e convincente demonstração do erro alegado, único argumento em que se funda a manutenção do lançamento.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13924.000187/96-51
Recurso nº : 122.831

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.723.

Brasília-DF 24/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

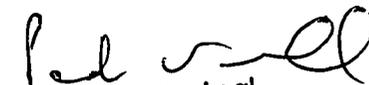
Ciente em:

71 RFN/For/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Antonio Alô de Morais
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Vatter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688